



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002303/2005-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.  
**Recorrente** GERALDO LAZARO DE BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS PELA DRJ.

O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) e o órgão de julgamento não tem competência para alterá-lo mediante a utilização de novos critérios jurídicos.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, ou no inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

O contribuinte foi autuado sob a acusação de ter declarado, indevidamente, rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. No entender do agente autuante:

**\*\* ALTERAÇÃO NOS REND. ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS \*\***  
OS RENDIMENTOS RECEBIDOS, NO ANO DE 2000, NO MONTANTE DE R\$ 59.506,68, E DECLARADOS COMO ISENTOS, ESTÃO SENDO RECLASSIFICADOS COMO TRIBUTÁVEIS, POIS, SEGUNDO OS LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS APRESENTADOS À RECEITA FEDERAL, A MOLÉSTIA GRAVE FOI TRATADA EM 1999 COM CIRURGIA E TRATAMENTO RADIOTERÁPICO E QUIMIOTERÁPICO. OS LAUDOS NÃO COMPROVAM QUE, NO ANO DE 2000, O CONTRIBUINTE FOI PORTADOR DE DOENÇA GRAVE OU DE ESTADO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAREM OS SEUS RENDIMENTOS ISENTOS.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, na qual basicamente alegou que houve recolhimento de impostos e que ainda padece de doença grave.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a existência da moléstia grave, mas entendendo que os rendimentos recebidos do BANESPA seriam provenientes de salário.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 19/05/2009 e interpôs recurso voluntário em 18/06/2009, no qual basicamente alegou que os rendimentos do BANESPA seriam sim provenientes de aposentadoria, tendo anexado documentos ao recurso.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

## 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2 Da moléstia grave

Conforme relatado, a única controvérsia a ser dirimida neste colegiado é relativa à natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, da fonte pagadora BANESPA.

É que a DRJ reconheceu a existência da moléstia grave e, portanto, não subsiste qualquer controvérsia nesse tocante. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da fundamentação do voto condutor do acórdão (com destaques não presentes no original):

*Como se vê, o reconhecimento de que o **contribuinte é portador de moléstia grave** (neoplasia maligna) elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e alterações posteriores, **está devidamente comprovado por meio dos documentos emitidos por serviço médico oficial** (fls. 05 a 07), de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 acima transcrito.*

*Também restou comprovada a outra condição, qual seja a de que **os rendimentos percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social**, CNPJ 29.979.036/0001-40, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$13.970,04, com respectiva retenção na fonte de R\$151,44 (fl. 42), **são, de fato, relativos a rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria**, conforme documentos de fls. 39/40, que comprovam a concessão de aposentadoria, com data de início em 03.07.1989.*

***Relativamente aos rendimentos recebidos do Banco do Estado de São Paulo SA**, CNPJ 61.411.633/0001-87, no valor de R\$45.536,64, com retenção do imposto na fonte de R\$7.291,33, no ano-calendário de 2.000, verifica-se do exame do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte (fl. 48), que ditos recebimentos **têm natureza de rendimento assalariado**.*

Ocorre que o Auto de Infração não questionou, em nenhum momento, a natureza dos rendimentos recebidos e declarados pelo recorrente. O que se discutiu no lançamento foi a existência da moléstia grave, como já demonstrado no relatório desta decisão e como se vê no Auto de fls. 30/33 do PDF.

A DRJ, por vias diretas, introduziu um novo fundamento na autuação, o que é defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro. E mais, esse novo fundamento sequer ocorreu em função da defesa apresentada pelo contribuinte, tratando-se, evidentemente, de inovação que não pode ser admitida.

O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) e o órgão de julgamento não tem competência para alterá-lo mediante a utilização de novos critérios jurídicos. E mesmo a eventual modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela

autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderia ser efetivada, em relação ao contribuinte, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, na dicção do art. 146 do CTN.

Há uma clara dissonância entre a fundamentação do Auto de Infração e a fundamentação do acórdão de impugnação. Enquanto que a autoridade lançadora havia questionado a existência da moléstia grave (como único fundamento para autuar), a DRJ reconheceu a existência da doença, mas questionou a natureza de parte dos rendimentos percebidos pelo sujeito passivo.

Como a fiscalização sequer havia questionado a natureza dos rendimentos, a defesa centrou sua análise apenas na existência da moléstia, de forma que o acórdão de impugnação introduziu um novo fundamento, o que implica inovação a ser afastada por este Conselho, para dar provimento ao recurso voluntário, na medida em que a única acusação fiscal foi afastada pela DRJ.

De toda forma, cabe acrescentar que os comprovantes de fls. 85 e seguintes, do BANESPA, demonstram que o recorrente recebeu os pagamentos na condição de aposentado e que não houve créditos de natureza salarial no ano-calendário sob julgamento, mas sim proventos denominados "abono-aposentadoria", ainda que na DIRF a fonte pagadora tenha declarado os rendimentos como provenientes de salários (fl. 49). A CTPS do recorrente ainda demonstra que ele fora desligado do banco em 1989 e a carta de fl. 80 do PDF dá conta de que ele entrara "*em gozo de aposentadoria*", para receber, "*a contar da data do seu desligamento*", "*o 'Abono-Aposentadoria'*".

Logo, o recurso voluntário deve ser provido.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci